



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC-8173/08**

*Administrativo. Administração Direta Municipal. Prefeitura de Tavares. Procedimento Licitatório na modalidade Convite – Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação.*

### **ACÓRDÃO AC1-TC - 344/2011**

#### **RELATÓRIO:**

*O presente processo trata da Licitação na modalidade Convite nº 06/2007, seguido do Contrato nº 06/07 - CMPL, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tavares e a empresa Construtora Constrular Ltda, objetivando a execução de obras e serviços de engenharia em diversos segmentos do município de Tavares (reforma de diversas escolas municipais, reposição de calçamento e recuperação de rede de esgoto), no valor de R\$ 137.393,90.*

*A Unidade Técnica, em sua análise, entendeu como irregular o procedimento licitatório, em função de irregularidades verificadas a seguir discriminadas:*

- 1. Ausência no ato convocatório de critérios para a correção dos valores, descumprindo o exigido na Lei 8666/93, no seu art. 40;*
- 2. Ausência da publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, conforme exigência do art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;*
- 3. Ausência dos projetos básicos e executivos, descumprindo assim, o exigido no art. 7º, incisos I e II respectivamente da Lei nº 8.666/93;*
- 4. Ausência no contrato de cláusula estabelecendo o regime de execução para realização da obra objeto da licitação, conforme exigido no art. 55, inciso II, da Lei nº 8.666/93;*
- 5. Caracterização de FRACIONAMENTO DE DESPESAS, haja vista que a presente licitação Convite de número 06/2007 (Proc. TC nº 08173/08), teve o mesmo objeto de outras licitações realizadas anterior a esta (Proc. TC nº 08170/08, Proc. TC nº 08297/08, Proc. TC nº 08278/08, Proc. TC 08277/08 e Proc. TC nº 08275/08). Embora referido procedimento tenha especificado o objeto do certame em seu anexo às fls. 06, a Auditoria entende que as obras resultantes das licitações poderiam ter sido realizadas conjuntamente, vez que a soma de seus valores incidiria em outra modalidade licitatória - Tomada de Preços – e que, portanto, poderiam ter sido realizadas conjunta e concomitantemente, contrariando assim, o art. 23, § 5º, da Lei 8.666/93, posto isso a Auditoria solicita justificativa para o fato.*
- 6. Em pesquisa realizada ao SAGRES (anexo aos autos), a Auditoria constatou que a empresa Construtora Constrular Ltda foi declarada vencedora em vários procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura de Tavares no exercício de 2007, suscitando a possibilidade de direcionamento de licitação. Posto isto, a Auditoria solicita esclarecimento para o fato.*

*Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como do devido processo legal, a autoridade homologadora, Srº José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, foi regularmente notificado em 13/11/2009, o qual apresentou defesa (fls. 176/189).*

*A Auditoria, debruçando-se sobre as peças defensórias, emitiu relatório de análise de defesa (fls. 191/192), ratificando sua conclusão inicial – irregularidade do certame –, tendo em vista a manutenção das eivas descritas nos itens 1, 3 e 5 do relatório supra. Em relação ao suposto direcionamento de licitação (6), entendeu assistir razão à defesa, porquanto objetivamente não há como afirmar a ocorrência da irregularidade.*

*Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, através do Parecer nº 1279/10, da lavra do ilustre Procurador-Geral Marcílio Toscano Franca Filho, propugnou pela(o):*

- Irregularidade do procedimento licitatório de convite n° 06/2007 e do consequente contrato administrativo firmado pela edilidade de Tavares com a finalidade de execução de obras e serviços de engenharia em diversos segmentos do Município;
- Aplicação de multa ao gestor, em virtude da infração a norma legal, nos termos do art. 56 da LOTCE;
- Recomendação ao atual alcaide para que tenha maior apego às premissas principiológicas e normativas constantes no ordenamento jurídico no que tange a seara da licitação e contratual.

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, procedendo-se as intimações de estilo.

#### **VOTO DO RELATOR:**

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

In casu, a falha presente no item 1 cinge-se a aspecto meramente formal, sem qualquer ocorrência de dano ao Erário. Tocante ao item 6 do relatório supra, não foi devidamente caracterizado fracionamento de despesa.

Quanto à ausência dos projetos básico e executivo (descumprimento dos incisos I e II, do art. 7<sup>o</sup>, Lei n° 8.666/93) e ausência de cláusula contratual estabelecendo o regime de execução da obra, em infringência ao inciso II<sup>2</sup>, do art. 55, da Lei de Licitações e Contratos, compartilho da opinião exarada pelo Órgão Ministerial, verbis:

“Embora tais falhas não representem a invalidade do contrato, ensejam responsabilidade do agente administrativo que descumpriu o referido dever. Tal comportamento constitui fato ilícito punível com aplicação de multa.”

Ante o explanado, voto pela:

- regularidade com ressalvas da licitação n° 06/07 – modalidade convite - e do contrato dela decursivo (n° 06/07 CMPL);
- Aplicação de multa pessoal ao Sr. José Severiano P. Bezerra da Silva, Prefeito Constitucional, no valor de R\$ 1.402,50, por infração a norma legal, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 dias para o devido recolhimento;
- Recomendação ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.

#### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 08170/08, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

---

Art. 7<sup>o</sup> As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:  
I - projeto básico;  
II - projeto executivo;  
III - execução das obras e serviços.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

- *Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a licitação em comento, bem como o contrato decorrente;*
- *Aplicar multa pessoal ao Sr. **José Severiano P. Bezerra da Silva**, Prefeito Constitucional, no valor de **R\$ 1.402,50** (hum mil quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), por infração a norma legal, com fulcro no inciso II, art. 56, da LOTCE, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias** para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;*
- ***Recomendar** ao atual gestor municipal no sentido de se balizar pelos dispositivos insertos na Lei de Licitações e Contratos.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

*João Pessoa, 17 de março de 2011.*

*Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Representante do Ministério Público junto ao TCE*